

**DECRETO Nº 13.159, DE 14 DE Julho DE 2008**

Altera o Decreto nº 11.610, de 29 de dezembro de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MEGA FIOS LTDA.**, CAGEP N.º 19.455.499-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.486/08, de 10 de junho de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico N.º 021/08, de 10 de junho de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo **CONSIDERANDO** e o artigo 1º do Decreto nº 11.610, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos n.ºs 20.761/04, de 02 de dezembro de 2004 e 20.486, de 10 de junho de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos n.ºs 046/04, de 20 de dezembro de 2004 e 021/08, de 10 de junho de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MEGA FIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob n.º 07.127.994/0001-50 e no CAGEP sob n.º 19.455.499-6, com sede e foro na Av. Deputado Paulo Ferraz, 4250, bairro Tancredo Neves, município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de fios e cabos de cobre, nus e revestidos.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

**DECRETO Nº 13.160, DE 14 DE Julho DE 2008**

Altera o Decreto nº 10.172, de 10 de outubro de 1999, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA.**, CAGEP N.º 19.443.326-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.770, de 30 de junho de 2008, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar incentivo fiscal nos termos da Resolução CODEN nº 001/2007;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução CODEN nº 001/2007, de 26 de dezembro de 2007, que homologa decisão tomada pelo plenário do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN relativa aos processos n.ºs 0107.000.00197/2007-2 (SEFAZ) e 0066.999.086141/2007-9 (SEFAZ);

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados o quarto e o quinto **CONSIDERANDO** e o artigo 2º - A ao Decreto nº 10.172, de 10 de outubro de 1999, com as seguintes redações:

“**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 5.770, de 30 de junho de 2008, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar incentivo fiscal nos termos da Resolução CODEN nº 001/2007;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução CODEN nº 001/2007, de 26 de dezembro de 2007, que homologa decisão tomada pelo plenário do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN relativa aos processos n.ºs 0107.000.00197/2007-2 (SEFAZ) e 0066.999.086141/2007-9 (SEFAZ);”

“Art. 2º - A Fica prorrogado por mais 04 (quatro) anos a partir de 1º de novembro de 2006, no mesmo percentual vigente em 30 de outubro de 2006, o incentivo fiscal de que trata este Decreto, nos termos da Lei nº 5.770, de 30 de junho de 2008 e da Resolução CODEN nº 001/2007, de 26 de dezembro de 2007.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

**DECRETO Nº 13.161, DE 14 DE Julho DE 2008**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AGROINDÚSTRIA BENTIVIENSE LTDA.**, CAGEP n.º 19.463.276-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 0107.000.00052/2008-8, de 20 de maio de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico N.º 017/08, de 16 de maio de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **AGROINDÚSTRIA BENTIVIENSE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob n.º 08.917.208/0001-81 e no CAGEP sob n.º 19.463.276-8, com sede e foro na BR 316, Km 337, Zona Rural, no Povoado Bem-ti-vi, no município de Santo Antônio de Lisboa - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **castanha de caju, suco de caju, refrigerante de caju, cajúna, suco de frutas tropicais (manga, goiaba e maracujá), doce de caju em calda, doce de caju em massa, licor de caju não alcoólico e vinho de caju não alcoólico.**

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 017/08, de 16 de maio de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando: